Quarta-feira, 25 de Agosto de 1993 I SÉRIE — Número 34

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 15/93:

Aprova o Regulamento do Agrimensor Ajuramentado.

Decreto n.º 16/93:

Cria o Subsídio de Alimentos e o Gabinete de Apoio à População Vulnerável, aprova respectivamente o seu Regulamento e o Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 17/93:

Introduz alterações no Código de Estrada e eleva ao décupio os valores de multas nele previsto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/93

de 25 de Agosto

A Lei n.º 16/92, de 14 de Outubro, revoga o Decreto-Lei n.º 29/75, de 23 de Outubro, autoriza o exercício da actividade de Agrimensor Ajuramentado, a título de profissão liberal e o exercício das actividades de topografia, fotogrametria e cartografia por entidades privadas.

Revelando-se necessário regulamentar o exercício da actividade de Agrimensor Ajuramentado, no uso da faculdade conferida pelo artigo 2 da Lei n.º 16/92, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Agrimensor Ajuramentado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento do exercício da actividade de agrimensor ajuramentado

CAPÍTULO I

Do exercício da profissão de agrimensor

ARTIGO 1

Considera-se agrimensor ajuramentado todo o cidadão nacional ou estrangeiro, no pleno gozo dos seus direitos civis, capacitado profissionalmente a executar a actividade de agrimensura e esteja munido do competente alvará.

ARTIGO 2

A prova de capacidade profissional de agrimensor ajuramentado é feita mediante aprovação num exame elaborado pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, sendo elegíveis os candidatos que apresentarem diploma ou certificado do Curso de Topografia, passado por escolas da especialidade, oficialmente reconhecidas ou ainda através de apresentação de um certificado, passado por uma instituição de ensino superior que inclua a disciplina de topografia.

ARTIGO 3

O presente Regulamento, aplica-se exclusivamente ao exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, cuja prática deverá estar devidamente autorizada.

ARTIGO 4

Constituem actividades do agrimensor ajuramentado executar trabalhos de reconhecimento, demarcação de terrenos e de levantamentos topográficos no âmbito de operações de Cadastro

ARTIGO 5

1 O alvará do agrimensor ajuramentado é conferido pelo Ministro da Agricultura mediante requerimento do interessado

2 Deferido o pedido referido neste artigo, o interessado prestara compromisso de honra perante o Ministro da Agricultura ou seu delegado, pela forma seguinte

> «Juro pela minha honra que cumprirei as leis e regulamentos relativos aos trabalhos de agrimensura, bem como os contratos que celebrar no exercício da profissão que o alvará do agrimensor ajuramentado me faculta, darei a minha colaboração a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro a cujas instruções subordinarei a minha actividade»

3 O alvara de agrimensor deverá ser devidamente selado e assinado pelo Ministro da Agricultura

ARTIGO 6

1 A Direcção Nacional de Geografia e Cadastro tera o registo dos agrimensores ajuramentados autorizados a exercer a profissão no País, devendo todos os anos ser publicado no *Boletim da República* a lista dos agrimensores ajuramentados em actividade, com a indicação dos respectivos domicílios

2 Para cada agrimensor ajuramentado haverá, na Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, um processo individual nos moldes usados para os funcionários do Estado

ARTIGO 7

Os agrimensores ajuramentados e as sociedades por eles constituídas são as únicas entidades estranhas à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro que podem realizar, mediante contrato, trabalhos respeitantes a demarcações de terrenos e a operações de cadastro para efeitos de emissão de títulos de uso e aproveitamento da terra

ARTIGO 8

Para efeitos de registo a arquivo, as sociedades e empresas devem enviar à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro certidões do pacto social e das alterações, bem como indicação de quem as dirige e do pessoal técnico ao seu serviço

ARTIGO 9

Para efeitos de aplicação do preceituado neste Regulamento a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro é a entidade fiscalizadora

CAPÍTULO II

Dos contratos

ARTIGO 10

1 O contrato referido no artigo 7 deverá obedecer ao modelo fixado pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro

2 O contrato devera ser assinado pelo interessado ou interessados e pelo agrimensor responsável, com as assinaturas reconhecidas pelo Notário, sem o que não terá validade.

3 O modelo do contrato só poderá ser modificado em casos especiais, mediante proposta justificada do agrimensor, aceite pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro

ARTIGO 11

Os agrimensores ajuramentados e os representantes das sociedades que tiverem assinado contratos, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que resultarem das infracções cometidas

ARTIGO 12

1 Os contratos de prestação de serviço são entregues nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, devendo ser pago no acto a importância de 10 por cento do seu valor, para fiscalização e verificação do trabalho a executar

2 A importância referida no número anterior constitui receita consignada da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro para o reforço da sua capacidade fiscalizadora

3 Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo o valor mínimo a cobrar pelos trabalhos de fiscalização e verificação terá como base de cálculo, as tabelas oficiais da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro

ARTIGO 13

1 Os contratos de prestação de serviços deverão ser aprovados pelo chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro que fixará o prazo para entrega do respectivo processo técnico

2 O despacho de aprovação pode indicar os aspectos que devem merecer especial cuidado dos agrimensores tanto sob o ponto de vista técnico como jurídico

ARTIGO 14

Na fixação do prazo referido no artigo anterior o chefe dos serviços provinciais atenderá à área, distância, natureza do terreno e a quaisquer circunstâncias que considerar ou lhes sejam sugeridas em requerimento do agrimensor

CAPÍTULO III

Da execução dos trabalhos

ARTIGO 15

Na realização de trabalhos que devem ser apreciados pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, os agrimensores ajuramentados são considerados agentes oficiais desta Direcção Nacional para efeitos do exercício da autoridade, requisição de diligências, auxílio e protecção da autoridade administrativa local

ARTIGO 16

Compete aos agrimensores, como agentes oficiais da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro

1 Cumprir e fazer cumprir as disposições legais em vigor sobre os direitos de uso e aproveitamento da terra e sobre todas as operações de cadastro

2 Elucidar os proprietários e concessionários de terrenos sobre os deveres que a lei lhes impõe e os direitos que a mesma lhes faculta

3. Cumprir as instruções e preceitos técnicos emanados da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

ARTIGO 17

1. Os trabalhos resultantes dos contratos de prestação de serviços, só podem ser iniciados depois do despacho de aprovação do respectivo contrato e com indicação do prazo estabelecido para entrega do respectivo processo técnico nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

2. O pedido de prorrogação do prazo será requerido pelos contratantes e deferido pelo chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

ARTIGO 18

Os Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro procederão à passagem da licença para demarcação, a qual deverá ser apresentada pelo Agrimensor ao Administrador do Distrito ou seu delegado, antes do início dos trabalhos.

ARTIGO 19

Os processos técnicos, bem como os documentos de demarcação, devem ser assinados pelo agrimensor demarcante e pelo director técnico da sociedade ou empresa contratada, se for caso disso.

ARTIGO 20

Não serão aceites trabalhos de demarcação quando se prove que não foram executados pela pessoa que os assina.

ARTIGO 21

O agrimensor que, ao executar uma demarcação encontre uma área ocupada por populações, deverá delimitar essa área, representando-a na respectiva planta.

ARTIGO 22

O agrimensor é responsável por quaisquer irregularidades ou faltas no processo de concessões que sejam motivadas por deficiências das suas informações, em especial quando resulte prejuízo para os direitos das populações e de terceiros.

ARTIGO 23

Quando o processo técnico relativo a trabalhos de demarcação não for aprovado, ou quando não der entrada nos competentes Serviços de Geografia e Cadastro dentro dos prazos fixados, o contrato considerar-se-á caduco.

ARTIGO 24

Os agrimensores ajuramentados e as sociedades por eles constituídas, são obrigados a remeter à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, até 31 de Janeiro de cada ano, a relação de toda a aparelhagem e outro material técnico de que disponham, com indicação das suas características e estado de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Das sanções

ARTIGO 25

Os agrimensores ajuramentados que infligirem as disposições do presente Regulamento, estão sujeitos às seguintes sanções:

1. Advertência escrita, comunicada ao arguido.
2. Advertência publicada em Ordem de Serviço.
3. Suspensão temporária da actividade.
4. Cancelamento do alvará.

ARTIGO 26

1. As sanções dos n.os 1 a 3 do artigo anterior deste Regulamento, serão aplicadas por faltas que não tenham trazido prejuízos ou descrédito para os Serviços ou para terceiros e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional dos agrimensores.

2. As sanções referidas neste artigo são especialmente aplicáveis, consoante o nível da infracção, aos agrimensores ajuramentados:

a) Que não cumprirem os prazos que lhes forem fixados para entrega dos processos técnicos de demarcação;
b) Que não observarem as instruções e preceitos emanados da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro;
c) Que deixarem de participar às autoridades competentes, transgressões ao Regulamento da Lei de Terras de que tenham conhecimento.

ARTIGO 27

A sanção de cancelamento do alvará é aplicavel nos seguintes casos:

1. Falta sistemática de cumprimento dos contratos.
2. Comprovado envolvimento em irregularidades graves no exercício da profissão.
3. Incompetência profissional grave.

ARTIGO 28

A aplicação das sanções constantes no artigo 25 do presente Regulamento compete:

1. Ao Ministro da Agricultura, quando se tratar da sanção referida no n.º 4.
2. Ao Director Nacional de Geografia e Cadastro quando se tratar da sanção referida no n.º 3.
3. Ao chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, quando se tratar das sanções referidas nos n.os 1 e 2.

ARTIGO 29

Todas as sanções devem ser averbadas no registo do agrimensor e as referidas nos n.os 3 e 4 do artigo 25 serão publicadas no *Boletim da República*.

Decreto n.º 16/93

de 25 de Agosto

Os efeitos da guerra e das calamidades naturais provocaram distorções profundas na economia do País e, consequentemente, uma degradação generalizada nas condições de vida da maioria dos cidadãos.

O fluxo às cidades, em especial à capital do País e às capitais provinciais, agrava os múltiplos problemas urbanos que o País enfrenta dado o aumento da faixa populacional improdutiva.

Para minimizar as dificuldades, que recaem sobre os estratos mais vulneráveis da população e como complemento das medidas económicas e sociais que vêm sendo tomadas pelo Governo entendeu-se ser de atribuir um

auxílio pecuniário, a título de ajuda alimentar, dirigida a determinadas categorias de população que vivem em condições precárias de subsistência

Assim, ao abrigo da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1.1. Com a finalidade de minimizar a situação de pobreza que se verifica no País é criado o Subsídio de Alimentos e aprovado o respectivo Regulamento, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

2 O Subsídio de Alimentos abrange populações residentes nas cidades capitais de províncias podendo, segundo parâmetros definidos pelo Secretário de Estado de Acção Social, estender-se a outras cidades.

Art 2 — 1 Para implementação do Subsídio de Alimentos é criado o Gabinete de Apoio à População Vulneravel, abreviadamente designado por GAPVU

2 O GAPVU é uma pessoa, colectiva de direito público, tutelado pela Secretaria de Estado da Acção Social, com personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa

Art 3 — 1 É aprovado o Estatuto Orgânico em anexo que faz parte integrante do presente decreto.

2 O Secretário de Estado de Acção Social submeterá ao Conselho Nacional da Função Pública, para a aprovação, o quadro de pessoal do GAPVU.

Art 4 O presente decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Regulamento do Subsídio de Alimentos

ARTIGO 1

O Subsídio de Alimentos tem como objectivo fundamental atenuar as dificuldades de subsistência decorrentes da situação de indigência comprovada de cidadãos da República de Moçambique

ARTIGO 2

1 Podem ser beneficiários do Subsídio de Alimentos os indivíduos e agregados familiares que preencham as condições de elegibilidade que se seguem

a) Indivíduos idosos de ambos os sexos, com mais de 18 anos de idade que, vivam isolados ou em agregados familiares em que não haja pessoas em idade activa para o trabalho;

b) Indivíduos deficientes, de ambos os sexos, com mais de 18 anos de idade, que vivam isolados ou em agregados familiares em que não haja pessoas em idade activa para o trabalho e sofram de incapacidade reconhecida para o trabalho

c) Os agregados familiares em que haja mulheres grávidas com problemas nutricionais associados a factores sociais de risco,

d) Os agregados familiares em que haja crianças dos 0/4 anos de idade com problemas nutricionais associados a factores sociais de risco,

e) Os agregados familiares cujo chefe é uma mulher com mais de cinco filhos a seu cargo, sem meios de subsistência e não tenha pessoas em idade activa para o trabalho além do próprio chefe de família,

f) Os agregados familiares cujo chefe sofra de doença crónica reconhecida.

2 Considera-se pessoa em idade activa para o trabalho, nos termos do presente Regulamento, o indivíduo que se encontre na idade compreendida entre 18 e 60 anos

3. O Secretário de Estado de Acção Social e o Ministro da Saúde definirão, por despacho conjunto, as doenças crónicas susceptíveis de se beneficiarem do Subsídio de Alimentos ao abrigo deste Regulamento

ARTIGO 3

1. Nos termos do artigo anterior são elegíveis os indivíduos ou agregados familiares que reúnam cumulativamente as seguintes condições

a) Estar o chefe do agregado familiar a residir em capital de província há mais de um ano da data de apresentação da proposta de beneficiário ao Subsídio de Alimentos,

b) Ter rendimento *per capita* não superior a 20 000,00 MT mensais

ARTIGO 4

Para efeitos do presente Regulamento considera se que fazem parte do agregado familiar as seguintes pessoas vivendo em comunhão de mesa e habitação

a) Os cônjuges,

b) Ascendentes dos cônjuges,

c) Descendentes dos cônjuges, menores de 18 anos de idade ou incapazes,

d) Netos e outros menores, cujos pais tenham falecido vivendo em comunhão de mesa e habitação

ARTIGO 5

1. O processo dos pagamentos relativos ao Subsídio de Alimentos *será feito mensalmente*

2. O subsídio aos indivíduos ou agregados familiares referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2 será feito até à morte do beneficiário se isolado/ou revisto anualmente se inseridos em núcleos familiares

3 O subsídio aos indivíduos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2, ou aos agregados familiares em que estão inseridos será revisto anualmente

4 O subsídio às famílias referidas na alínea *c)* do n º 1 ainda do artigo 2, será até seis meses após o parto

5. O subsídio às famílias das crianças referidas na alínea *d)* do n º 1 do artigo 2, será revisto anualmente

ARTIGO 6

1 O Subsídio de Alimentos para agregados familiares elegíveis, constituídos por uma, duas ou três pessoas é de 20 000,00 MT, 32 400,00 MT e 40 000,00 MT respectivamente, sem prejuízo do seu reajustamento na proporção dos aumentos que se verificarem no salário mínimo nacional.

2 O Subsídio de Alimentos para agregados familiares com mais de três pessoas é o referido no número anterior acrescido de 5000,00 MT sucessivamente por cada membro do agregado familiar adicional

ARTIGO 7

1 A concessão do Subsidio sera feita aos potenciais beneficiarios ou seus representantes legais mediante requerimento dirigido as delegaçoes do GAPVU

2 O processo de requerimento consistira em

2 1 Tratando-se dos casos mencionados na alinea *a*) do n ° 1 do artigo 2, um formulario proprio fornecido e confirmado apos o preenchimento pelas Administraçoes de Distritos Urbanos de local de residência, na ausência destes, pelos Conselhos Executivos,

2 2 Para os casos previstos nas alineas *b*), *e*) e *f*) do n ° 1 do mesmo artigo, estabelecer-se a posteriormente uma regulamentação própria,

2 3 Para os agregados familiares previstos nas alineas *c*) e *d*) do n ° 1 tambem do artigo 2, um modelo de propostas de concessão de Subsidio de Alimentos, emitida pela unidade sanitaria, após consulta de saude materno-infantil, do potencial beneficiario

2 4 A proposta referida no numero anterior deve vir acompanhada de

a) Formulario referido no n ° 2 1 do presente artigo que, para estes casos, será fornecido pela unidade sanitaria,

b) Declarações de vencimentos dos membros do agregado familiar que se encontrem a trabalhar por conta de outrem, emitidas pela entidade patronal

2 5 Tratando-se de peticionario cujos membros do agregado familiar trabalhem por conta própria o processo de requerimento deve consistir em·

a) Modelo da proposta de concessão de Subsidio emitido pela unidade sanitária, referido no n ° 2 3 do presente artigo,

b) Formulario mencionado no n ° 2 1 ainda do presente artigo, igualmente fornecido pela unidade sanitária e emitido pelas Administrações dos Distritos Urbanos do local de residência

ARTIGO 8

1 O processo de requerimento referido no n ° 2 do artigo anterior quer seja do peticionario cujos membros do agregado familiar se encontrem trabalhando por conta de outrem, quer por conta própria, deve vir acompanhado ainda de·

a) Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento ou ainda Cédula Pessoal;

b) Certidão de Casamento ou documento comprovativo de união de facto, passado pela Administração do Distrito Urbano ou Conselho Executivo

2 A ausência de documentos referidos no número anterior, não invalida a autorização para a concessão do Subsídio de Alimentos, devendo, entretanto, o beneficiário, no prazo de três meses, a partir da data do despacho da autorização, regularizar a respectiva documentação

3 O prazo acima referido poderá ser prorrogado, mediante despacho do director do GAPVU, ou chefe da delegação a pedido do interessado, por motivos devidamente justificados

ARTIGO 9

A percepção do Subsidio de Alimentos bem como os documentos constitutivos do processo de requerimento estao isentos de taxas, contribuiçoes ou impostos

ARTIGO 10

1 Sempre que haja alterações na situação ou no numero de membros de agregado familiar considerados no processo de concessão do Subsidio de Alimentos, devera o beneficiario dar a conhecer o facto as delegações do GAPVU

2 O Subsidio de Alimentos cessa quando não se verificarem as condições que determinaram a sua concessão, não constituindo a sua percepção direito transmissivel

ARTIGO 11

Os peticionarios que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades e funcionários que subscreverem as respectivas conformações serão solidariamente responsaveis pelas importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuizo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber

ARTIGO 12

Compete ao Secretário de Estado de Acção Social e Ministro das Finanças, por despacho conjunto, procederem as alterações dos montantes do Subsidio de Alimentos previstos no presente Regulamento

ARTIGO 13

Compete aos chefes de delegações decidir sobre a concessão, suspensão ou cessação do Subsídio de Alimentos nos termos do presente Regulamento

Estatuto Orgânico do Gabinete de Apoio à População Vulnerável — GAPVU

CAPITULO I

Denominação, natureza, regime e sede

ARTIGO 1

Denominação e natureza

1 O Gabinete de Apoio à População Vulnerável, abreviadamente designado GAPVU, é uma pessoa colectiva de direito público, com personalidade juridica, autonomia administrativa e financeira

2 O GAPVU é uma instituição tutelada pela Secretaria de Estado da Acção Social, cujo objectivo é prestar apoio a população em situação de extrema pobreza e vulnerável residente nas cidades capitais de Província e a Cidade de Nacala, tendo em vista assegurar a sua sobrevivência

ARTIGO 2

Regime

O GAPVU rege-se pelo disposto no presente estatuto orgânico e respectivo Regulamento e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 3

Sede

1 O GAPVU tem a sua sede em Maputo e poderá ter delegações em todas as capitais provinciais do país e na cidade de Nacala.

2. As delegações do GAPVU articularão com as Administrações ou Distritos Urbanos e, onde estas não constam, na ausência destas, com os Conselhos Executivos, em matéria de atribuição do Subsídio de Alimentos

CAPÍTULO II

Duração e competências

ARTIGO 4

A duração do GAPVU é por tempo indeterminado.

ARTIGO 5

1 São competências do GAPVU:

a) Conceder um auxílio pecuniário, a título de ajuda alimentar a determinadas categorias de população que vivem em condições precárias de subsistência, nos termos do Regulamento do Subsídio de Alimentos;

b) Providenciar pelo rigor e pela observância das normas estabelecidas no concernente à matéria do Subsídio de Alimentos,

c) Desempenhar papel, com a participação de organizações e grupos sociais vocacionados, com vista a redução do estado de pobreza da população objecto da Subsídio de Alimentos;

d) Assegurar a coordenação e adoptar mecanismos que garantam uma melhor interacção do GAPVU com demais pessoas, colectivas ou singulares, que desenvolvem actividades de apoio à população abrangida pelo Subsídio de Alimentos,

e) Exercer as demais atribuições que por lei lhes sejam cometidas

CAPITULO III

Dos órgãos e competências

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 6

Os órgãos do GAPVU são·

1 A nível central.

a) Conselho de Administração,
b) Conselho Consultivo;
c) Direcção;
d) Departamento de Planificação e Desenvolvimento de Programas;
e) Departamento de Administração e Finanças.

2 A nível local:

Delegações de cidade.

SECÇÃO II

Competências dos órgãos

ARTIGO 7

Conselho de administração

1 O conselho de administração é um órgão de gestão colectiva do GAPVU com poderes deliberativos

2 O conselho de administração é composto por um presidente nomeado pelo Ministro na Presidência, pelo director do GAPVU e pelos representantes dos Ministérios de Finanças, Administração Estatal, Saúde, Trabalho e da Secretaria de Estado da Acção Social designados pelos respectivos dirigentes.

3. Podem participar nas sessões do conselho de administração outros técnicos e personalidades cuja presença se considere indispensável.

4 São competências do conselho de administração

a) Estabelecer políticas do sector;
b) Fazer a avaliação periódica do processo de implementação do Regulamento de Subsídio de Alimentos;
c) Proceder ao balanço periódico das actividades do GAPVU e determinar medidas com vista a melhorar os programas estabelecidos,
d) Estudar e avaliar a implementação das directrizes emanadas para o GAPVU bem como dos planos e projectos específicos;
e) Adoptar e aperfeiçoar os mecanismos de coordenação e articulação dos sectores envolvidos na realização dos programas do GAPVU;
f) Apreciar o plano de actividades e o orçamento do GAPVU e avaliar a sua execução;
g) Avaliar o funcionamento administrativo dos órgãos do GAPVU e o grau de realização dos programas que envolvem a sua participação;
h) Analisar e avaliar as acções da cooperação internacional

ARTIGO 8

1. O conselho de administração reúne trimestralmente e extraordinariamente quando convocado pelo presidente

2. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade

3 As sessões do conselho de administração só são válidas quando nelas estiver presente a maioria dos membros

4 Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis pelos actos da sua competência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que lhes couberem, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e haver declarado expressamente a opinião.

5. A participação dos membros do conselho de administração, nas sessões, dá direito a remuneração mediante senhas de presença, cujo valor, por cada sessão, será objecto de despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 9

Conselho consultivo

1 O conselho consultivo é um órgão de assessoria do director.

2 O conselho consultivo é composto pelo director que o dirige, chefes de departamentos e outros quadros e técnicos designados pelo director

3 São competências do conselho consultivo

a) Assegurar a coordenação interna e estabelecer mecanismos para a realização de programas intersectoriais,
b) Apreciar o processo de concessão de Subsídio de Alimentos, propondo medidas com vista ao melhoramento dos procedimentos técnico-administrativos estabelecidos;

c) Preparar os planos e projectos do GAPVU, bem como o orçamento e pronunciar-se sobre a sua implementação,
d) Preparar as sessões do conselho de administração,
e) Pronunciar-se sobre outros assuntos de natureza técnica respeitantes ao GAPVU

ARTIGO 10

Direcção

1 A direcção do GAPVU é composta por um director, coadjuvado por um director adjunto nomeados e demitidos pelo Secretário de Estado da Acção Social

2 São competências do director do GAPVU

a) Assegurar o funcionamento regular e adequado do GAPVU,
b) Aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do GAPVU que sejam da sua competência,
c) Propor o quadro de pessoal e demais regulamentação pertinente, à aprovação competente de acordo com as normas em vigor,
d) Assegurar a correcta administração dos recursos humanos, materiais e financeiros e exercer os actos administrativos que a lei determina,
e) Garantir a elaboração do plano estratégico e orçamento do GAPVU e assegurar o seu controlo,
f) Prestar contas sobre o funcionamento do GAPVU aos órgãos competentes, dos quais o conselho de administração,
g) Exercer as demais atribuições que a lei determinar

3 São competências do director-adjunto

a) Substituir o director do GAPVU nas suas ausências e impedimentos,
b) Sem prejuízo da intervenção directa do director e de acordo com o que lhe for delegado, exercer acções de coordenação do funcionamento corrente do GAPVU, nomeadamente nas areas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeira
c) Exercer as demais competências fixadas por lei ou que por delegação lhe forem atribuídas

ARTIGO 11

Departamentos

Departamento de Planificação e Desenvolvimento de Programas

1 O Departamento de Planificação e Desenvolvimento de Programas é o órgão cujo objectivo é elaborar testar e avaliar os planos e programas estratégicos e operacionais do GAPVU no que respeita à actividade de concessão de Subsídio de Alimentos e sua extensão aos grupos populacionais visados

2 Para a realização do seu objectivo cabe ao Departamento realizar as seguintes tarefas

a) Conceber e introduzir programas de auxílio alimentar para os grupos populacionais abrangidos, em colaboração com outras unidades do GAPVU
b) Elaborar e testar manuais de operações e metodologias de orientação para todos os intervenientes aos programas de apoio à população vulnerável abrangida pelo Subsídio de Alimentos
c) Supervisar os programas do GAPVU a nivel das cidades através de um sistema regular de prestação de contas e inspecções e propor acções visando o seu melhoramento,
d) Prestar apoio às delegações do GAPVU no lançamento de novos programas nas cidades,
e) Conceber, testar e introduzir um sistema computarizado no domínio dos processos, documentação, orçamento, entre outros,
f) Conceber e realizar a formação dos individuos envolvidos na implementação dos programas do GAPVU, incluindo os que colaboram com o mesmo,
g) Elaborar informações sobre a actividade do GAPVU e levar a cabo o processo da sua divulgação junto do público interessado, em especial o público beneficiário

ARTIGO 12

Departamento de Administração e Finanças

1 O Departamento de Administração e Finanças é o órgão cujo objectivo é realizar a administração do orçamento, pessoal e recursos materiais do GAPVU em conformidade com as normas estabelecidas

2 Constitui ainda objectivo do Departamento de Administração e Finanças garantir o apetrechamento com equipamento, pessoal, material e outros recursos necessarios ao correcto funcionamento das delegações do GAPVU nas cidades

3 Neste contexto, cabe ao Departamento de Administração e Finanças, realizar as seguintes tarefas

1 No âmbito do orçamento

a) Elaborar, orientar e controlar o plano orçamental do GAPVU, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Finanças e demais órgãos competentes,
b) Garantir e controlar o cumprimento dos procedimentos legais, no que respeita ao orçamento público ou privado, doado por entidades envolvidas, destinado aos fins do GAPVU,
c) Supervisar a administração financeira a nivel das delegações de cidade mediante um sistema regular de controlo e prestação de contas, no que se refere ao orçamento, património e recursos humanos,
d) Pronunciar se sobre os diversos programas e contratos de cooperação técnica que envolvam questões de âmbito financeiro

2 No âmbito do património

a) Orientar e controlar a gestão do património do GAPVU,
b) Providenciar no sentido de equipar as delegações de cidades com meios cuja aquisição esteja a cargo dos órgãos centrais do GAPVU
c) Promover e garantir a implementação do Regulamento de gestão dos bens do Estado
d) Propor a organização e realização de abate dos bens móveis considerados obsoletos e incapazes para o serviço do Estado
e) Planificar, e normar o processo de organização inventário, manutenção uso e controlo dos bens materiais do GAPVU

3 No âmbito do pessoal:

a) Planificar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas ao recrutamento, manutenção e desenvolvimento dos recursos humanos do GAPVU

b) Realizar estudos para a elaboração, dimensionamento e controlo do quadro de pessoal e elaborar procedimentos relativos à progressão na carreira profissional,

c) Organizar o sistema de informação de recursos humanos de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes

4 São ainda tarefas do Departamento de Administração e Finanças

a) Assegurar a recepção, circulação e arquivo de correspondência dirigida ao GAPVU;

b) Elaborar as necessidades do material diverso de consumo, incluindo de escritório e proceder à sua gestão, nos termos regulamentares;

c) Assegurar a protecção, conservação e higiene dos imóveis, implementar e controlar as normas de acesso e circulação das pessoas nas instalações e do funcionamento dos serviços, bem como controlar a rede de comunicações do GAPVU

CAPÍTULO IV

Delegações de cidade

ARTIGO 13

Objectivos e tarefas

1 As delegações de cidade são órgãos do GAPVU ao nível local.

2 As delegações de cidade que não sejam capitais de província têm como objectivo fundamental, assegurar a execução dos programas do GAPVU a nível local, nomeadamente quanto ao pagamento do Subsídio de Alimentos à populações abrangidas, de acordo com a regulamentação em vigor

3 Constitui ainda objectivo das delegações de cidade, formular acções de âmbito local, visando uma maior cobertura do Subsídio de Alimentos à população beneficiária

4 Para a realização dos seus objectivos cumpre as delegações de cidade realizar as seguintes tarefas·

a) Identificar, a nível das respectivas cidades, em coordenação com outros organismos, os indivíduos beneficiários do Subsídio de Alimentos e conceder-lhes o auxílio necessário;

b) Receber e analisar as petições dos indivíduos abrangidos pelo Subsídio e decidir sobre o seu deferimento de acordo com as normas em vigor,

c) Coordenar acções com organizações, associações comunitárias e grupos de indivíduos interessados, com vista a incrementar, o auxílio às populações beneficiárias de Subsídio de Alimentos,

d) Prestar contas regularmente aos órgãos centrais do GAPVU, sobre as suas actividades consoante as metodologias estabelecidas para o efeito,

e) Realizar outras funções que por lei lhes sejam cometidas

ARTIGO 14

Estruturas das delegações de cidade

1 As delegações de cidade são dirigidas por um chefe nomeado pelo Secretário de Estado de Acção Social, sob proposta do director do GAPVU

2. Para além do chefe, as delegações de cidade possuem as seguintes estruturas

a) Conselho Consultivo,

b) Secção de Planificação,

c) Secção de Administração e Finanças

ARTIGO 15

Composição e funcionamento das estruturas

1 Os conselhos consultivos das delegaçõees de cidade são compostos pelos chefes das delegações que os dirigem e pelos chefes das secções.

2 Compete ao Secretário de Estado da Acção Social, mediante proposta do director do GAPVU, definir os objectivos, competências e o funcionamento dos conselhos consultivos das delegações de cidade

3 Compete ao director do GAPVU, definir os objectivos e tarefas das secções e propor ao Secretário de Estado de Acção Social a nomeação dos respectivos chefes

ARTIGO 16

Com vista a garantir a realização das suas atribuições as delegações de cidade manterão reuniões regulares com os representantes dos órgãos provinciais envolvidos no processo de atribuição de Subsídio de Alimentos, nomeadamente Direcções Provinciais de Finanças, Saúde, Trabalho, Comércio, Conselho Executivo e Serviços Provinciais de Acção Social

CAPÍTULO V

Património, receitas e despesas

ARTIGO 17

Património

1 Constitui património do GAPVU a totalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

2. A gestão patrimonial e financeira, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado

ARTIGO 18

Receitas e despesas

1 Constituem receitas do GAPVU

a) As dotações que sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado,

b) O produto que resulte da prestação de serviços,

c) Os donativos, as doações, os subsídios e contribuições feitas por instituições, organizações e indivíduos

2 Constituem despesas do GAPVU

a) Os encargos com respectivo funcionamento,

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições;

c) Os encargos com a atribuição do Subsídio de Alimentos

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 19

Até que entrem em funcionamento as delegações de cidade, os objectivos e funções destas serão transitoriamente realizadas pelas Direcções Provinciais de Finanças.

ARTIGO 20

Vinculação

O GAPVU obriga se pela assinatura

a) Do seu director,

b) Do director-adjunto e dos demais funcionarios a quem tenham sido expressamente delegadas competências pelo director

Decreto n.° 17/93

de 25 de Agosto

A preocupante indisciplina que vem caracterizando o trânsito automóvel no pais, a manifesta irresponsabilidade e o total desrespeito para a vida e a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, impõe, com urgência, a introdução de medidas com vista a reduzir o numero de acidentes de viação que provocam perdas de vidas humanas e elevados danos materiais

Assim, ao abrigo do disposto na alinea *b*) do n.° 1 do artigo 153 da Constituição da Republica o Conselho de Ministros decreta

ARTIGO 1

(Agravamento das multas)

São elevados ao decuplo os valores das multas previstas no Código da Estrada e seu Regulamento

ARTIGO 2

(Cintos de segurança e capacetes de protecção)

1 Os condutores e passageiros do assento da frente de veiculos automóveis ligeiros de passageiros e mistos, quando em circulação são obrigados a usar o cinto de segurança

2 Os condutores e passageiros de motociclos e velocipedes a motor, são obrigados quando em circulação a usar capacetes de protecção

3 A transgressão ao disposto nos numeros anteriores sera aplicada a pena de multa de 100 000,00 MT e 50 000,00 MT, respectivamente

ARTIGO 3

(Alteração de disposições do Código da Estrada e seu Regulamento)

Os artigos 61.° e 70.° do Código da Estrada e o artigo 55.° do Regulamento do Código da Estrada passam a ter a seguinte redacção

Artigo 61 do Codigo da Estrada

(Inibição da faculdade de conduzir)

«1

a)

b)

c)

2

a)

b)

c) Por um ano, cinco anos e definitivamente, os condutores que forem encontrados a conduzir pela primeira, segunda e terceira vez em estado de embriaguez,

d)

3

4

5

6

Artigo 70.° do Código da Estrada

(Cobrança de multas)

«1

a) Revogado,

b) No acto da verificação da transgressão, sera entregue ao infractor aviso pelo autuante para no prazo de sete dias efectuar o pagamento na repartição do agente autuante, findo o qual o auto será remetido a Repartição de Viação para, no prazo acima indicado efectuar o pagamento acrescido de 20 por cento sobre o valor da multa ou apresentar reclamação

2 Se no prazo designado na alinea *b*) do numero anterior o infractor não pagar a multa, não deduzir reclamação ou esta for julgada improcedente, será a multa remetida ao tribunal competente para julgamento

3

4 Revogado »

Artigo 55.° do Regulamento do Código da Estrada

(Multas)

«1

2

3

4

5

6 Revogado »

ARTIGO 4

(Comparticipação nas multas)

Dos valores das multas cobradas por transgressao ao Código da Estrada e o seu regulamento, 30 por cento constituem comparticipação para a Polícia de Trânsito

ARTIGO 5

(Disposições transitórias)

1 Os proprietários de viaturas que nao possuam o dispositivo do cinto de segurança, deverão instalá-lo no prazo de seis meses a partir da data da entrada em vigor do presente diploma

2 O uso dos capacetes de protecção sera exigivel no prazo de seis meses após a entrada em vigor deste decreto

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Preço — 405,00 MT

Imprensa Nacional de Moçambique